SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3150671 - SP (2026/0014142-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	EDMILSON GALDINO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	:	JUNIO BATISTA DIAS - SP257416
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA EM ESTADO DE SONO. ARESP NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182 DO STJ. ADMISSIBILIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS ÓBICES DA ORIGEM. DIALETICIDADE RECURSAL VIOLADA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE SEM PREJUÍZO. EXAME TOXICOLÓGICO DESNECESSÁRIO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PALAVRA DA VÍTIMA CONSONANTE COM OS AUTOS. VALOR EXTRAORDINÁRIO NOS CRIMES SEXUAIS. LAUDO PERICIAL NEGATIVO COMPATÍVEL COM ATOS SEM VESTÍGIOS. SÚMULA 7 DO STJ. DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. IMPOSSIBILIDADE. VULNERABILIDADE CARACTERIZADA PELO SONO. ARTIGO 217-A, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO PENAL. SUBSIDIARIEDADE DO ARTIGO 215-A DO CÓDIGO PENAL. TEMA REPETITIVO 1121 DO STJ. REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. ABUSO DA CONDIÇÃO DE MOTORISTA DE APLICATIVO. DESPROVIMENTO DO REGIMENTAL.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial ante o óbice do não rebatimento pormenorizado dos fundamentos da inadmissão do apelo nobre na origem. O réu restou condenado em primeira e segunda instâncias à pena definitiva de 8 anos de reclusão em regime inicial fechado pela prática do crime de estupro de vulnerável.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se: a) a petição de agravo em recurso especial atendeu ao princípio da dialeticidade recursal rebatendo de forma específica os

Documento eletrônico VDA58903842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:41:40
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 520d99e9-5acb-4b83-b809-f78d3cc9ddd9

fundamentos denegatórios da origem; b) a ausência de exame toxicológico da vítima configurou cerceamento de defesa; c) o acervo probatório é suficiente para a manutenção da condenação; d) é viável a desclassificação do crime de estupro de vulnerável para o delito de importunação sexual; e) mostra-se idôneo o estabelecimento do regime inicial fechado.

III. Razões de decidir

3. O não conhecimento do agravo em recurso especial com fulcro na Súmula 182 do STJ impõe-se diante da constatação de que o agravante formulou impugnações genéricas e deixou de atacar especificamente os óbices aplicados pelo tribunal de origem.

4. Inexiste nulidade no processo penal sem demonstração de prejuízo concreto à defesa, nos termos do princípio do pas de nullité sans grief. A defesa permaneceu inerte e operou-se a preclusão quanto à produção de prova pericial toxicológica, que se revela desnecessária e inócua ante a prova testemunhal coesa de que a vítima estava lúcida ao embarcar no veículo de transporte.

5. A palavra da vítima assume relevo extraordinário em crimes sexuais cometidos na clandestinidade, possuindo valor probatório apto a fundamentar o édito condenatório quando em perfeita consonância com os demais elementos de convicção colhidos nos autos. A inexistência de marcas corporais no laudo sexológico é compatível com os atos libidinosos que não deixam vestígios, incidindo o óbice da Súmula 7 do STJ para fins de alteração do julgado condenatório.

6. O estado de sono profundo da ofendida caracteriza incapacidade de oferecer resistência para fins de subsunção típica da conduta, configurando a vulnerabilidade prevista no parágrafo 1º do artigo 217-A do Código Penal. Inviável a desclassificação da conduta para importunação sexual face ao princípio da especialidade e à subsidiariedade expressa do tipo do artigo 215-A do Código Penal, conforme orientação do Tema Repetitivo 1121 do STJ.

7. Justifica-se a manutenção do regime inicial fechado com esteio no artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal, em razão da gravidade concreta do fato evidenciada pelo abuso da função profissional de motorista de aplicativo e desrespeito ao dever de segurança, circunstâncias aptas a justificar maior reprovabilidade da conduta.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA58903842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:41:40
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 520d99e9-5acb-4b83-b809-f78d3cc9ddd9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3150671 - SP (2026/0014142-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	EDMILSON GALDINO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	:	JUNIO BATISTA DIAS - SP257416
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA EM ESTADO DE SONO. ARESP NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182 DO STJ. ADMISSIBILIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS ÓBICES DA ORIGEM. DIALETICIDADE RECURSAL VIOLADA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE SEM PREJUÍZO. EXAME TOXICOLÓGICO DESNECESSÁRIO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PALAVRA DA VÍTIMA CONSONANTE COM OS AUTOS. VALOR EXTRAORDINÁRIO NOS CRIMES SEXUAIS. LAUDO PERICIAL NEGATIVO COMPATÍVEL COM ATOS SEM VESTÍGIOS. SÚMULA 7 DO STJ. DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. IMPOSSIBILIDADE. VULNERABILIDADE CARACTERIZADA PELO SONO. ARTIGO 217-A, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO PENAL. SUBSIDIARIEDADE DO ARTIGO 215-A DO CÓDIGO PENAL. TEMA REPETITIVO 1121 DO STJ. REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. ABUSO DA CONDIÇÃO DE MOTORISTA DE APLICATIVO. DESPROVIMENTO DO REGIMENTAL.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial ante o óbice do não rebatimento pormenorizado dos fundamentos da inadmissão do apelo nobre na origem. O réu restou condenado em primeira e segunda instâncias à pena definitiva de 8 anos de reclusão em regime inicial fechado pela prática do crime de estupro de vulnerável.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se: a) a petição de agravo em recurso especial atendeu ao princípio da dialeticidade recursal rebatendo de forma específica os fundamentos denegatórios da origem; b) a ausência de exame

Documento eletrônico VDA58905044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:04
Código de Controle do Documento: 8cec0b2a-0ff9-4357-a52c-45520b697edd

toxicológico da vítima configurou cerceamento de defesa; c) o acervo probatório é suficiente para a manutenção da condenação; d) é viável a desclassificação do crime de estupro de vulnerável para o delito de importunação sexual; e) mostra-se idôneo o estabelecimento do regime inicial fechado.

III. Razões de decidir

3. O não conhecimento do agravo em recurso especial com fulcro na Súmula 182 do STJ impõe-se diante da constatação de que o agravante formulou impugnações genéricas e deixou de atacar especificamente os óbices aplicados pelo tribunal de origem.

4. Inexiste nulidade no processo penal sem demonstração de prejuízo concreto à defesa, nos termos do princípio do pas de nullité sans grief. A defesa permaneceu inerte e operou-se a preclusão quanto à produção de prova pericial toxicológica, que se revela desnecessária e inócua ante a prova testemunhal coesa de que a vítima estava lúcida ao embarcar no veículo de transporte.

5. A palavra da vítima assume relevo extraordinário em crimes sexuais cometidos na clandestinidade, possuindo valor probatório apto a fundamentar o édito condenatório quando em perfeita consonância com os demais elementos de convicção colhidos nos autos. A inexistência de marcas corporais no laudo sexológico é compatível com os atos libidinosos que não deixam vestígios, incidindo o óbice da Súmula 7 do STJ para fins de alteração do julgado condenatório.

6. O estado de sono profundo da ofendida caracteriza incapacidade de oferecer resistência para fins de subsunção típica da conduta, configurando a vulnerabilidade prevista no parágrafo 1º do artigo 217-A do Código Penal. Inviável a desclassificação da conduta para importunação sexual face ao princípio da especialidade e à subsidiariedade expressa do tipo do artigo 215-A do Código Penal, conforme orientação do Tema Repetitivo 1121 do STJ.

7. Justifica-se a manutenção do regime inicial fechado com esteio no artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal, em razão da gravidade concreta do fato evidenciada pelo abuso da função profissional de motorista de aplicativo e desrespeito ao dever de segurança, circunstâncias aptas a justificar maior reprovabilidade da conduta.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Edmilson Galdino Fernandes da Silva contra a decisão monocrática proferida pela Presidência desta Corte Superior, a qual não conheceu do agravo em recurso especial ante o óbice do não rebatimento específico de todos os fundamentos da inadmissão do apelo nobre na origem.

O processo teve início com o oferecimento de denúncia em face do recorrente pela prática de crime de estupro de vulnerável. Julgada procedente a pretensão punitiva pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Mogi das Cruzes, o réu foi condenado à pena definitiva de 8 anos de reclusão, sob regime inicial fechado, como incurso no artigo 217-A, caput e parágrafo 1º, do Código Penal, em decorrência da prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal contra a vítima, aproveitando-se de que esta se encontrava dormindo no banco traseiro do veículo de transporte por aplicativo conduzido pelo réu.

Documento eletrônico VDA58905044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:04
Código de Controle do Documento: 8cec0b2a-0ff9-4357-a52c-45520b697edd

Inconformada com o decreto condenatório de primeiro grau, a defesa interpôs recurso de apelação perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, alegando, preliminarmente, nulidade por cerceamento de defesa diante da não realização de exame toxicológico contemporâneo aos fatos e, no mérito, a insuficiência do acervo de provas para ensejar a condenação, pleiteando a desclassificação subsidiária para o delito de importunação sexual ou o abrandamento do regime prisional. A 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso de apelação, confirmando integralmente a sentença condenatória, sob o fundamento de que o estado de sono profundo caracteriza vulnerabilidade nos termos da lei de regência. O artigo 217-A do Código Penal tipifica o crime de estupro de vulnerável imputado ao réu, cuja elementar de impossibilidade de resistência restou configurada pela sonolência da vítima.

A defesa interpôs recurso especial, com amparo no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação a dispositivos infraconstitucionais federais e dissídio jurisprudencial quanto às teses de cerceamento de defesa, insuficiência de provas e regime de cumprimento de pena. A Presidência da Seção de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo inadmitiu o recurso especial com esteio no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 518 do STJ e na falta de comprovação analítica do dissídio jurisprudencial.

Contra a decisão denegatória de seguimento do apelo nobre, o recorrente interpôs agravo em recurso especial, o qual não foi conhecido por decisão monocrática da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça, em razão da incidência da Súmula 182 do STJ, sob o fundamento de que o recorrente deixou de impugnar especificamente os óbices aplicados pelo tribunal de origem.

No presente agravo regimental, o recorrente sustenta que atendeu ao princípio da dialeticidade e rebateu adequadamente cada um dos fundamentos da decisão de admissibilidade, renovando os pedidos de anulação do processo por cerceamento de defesa, de absolvição por insuficiência de provas, de desclassificação para o crime de importunação sexual ou de fixação do regime inicial semiaberto. A Subprocuradoria-Geral da República, por meio de parecer lavrado pela Subprocuradora-Geral Raquel Elias Ferreira Dodge, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade para o seu processamento, contudo, as razões apresentadas pela defesa não detêm aptidão jurídica para afastar o óbice formal que determinou o não conhecimento do agravo em recurso especial. O princípio da dialeticidade recursal impõe à parte recorrente o ônus processual inafastável de impugnar, de forma clara, dialética, específica e pormenorizada, cada um dos fundamentos adotados na decisão que obstou o seguimento do recurso, sob pena de inviabilizar o próprio conhecimento da insurgência pela instância revisora.

No caso em exame, a Presidência da Seção de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou seguimento ao recurso especial se amparando em óbices autônomos e suficientes para obstar o apelo extremo, quais sejam, a necessidade de reexame de matéria fático-probatória nos termos da Súmula 7 do STJ, a inadmissibilidade de alegar violação a enunciados de súmula com base na Súmula 518 do STJ e a ausência de demonstração de divergência jurisprudencial por falta de cotejo

Documento eletrônico VDA58905044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:04
Código de Controle do Documento: 8cec0b2a-0ff9-4357-a52c-45520b697edd

analítico. O artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil prevê expressamente o não conhecimento de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, regra que deve ser rigorosamente observada no âmbito dos recursos de estrita admissibilidade constitucional.

Ao interpor o agravo em recurso especial, a defesa do recorrente se limitou a reiterar, de forma genérica e abstrata, que a pretensão recursal versava exclusivamente sobre matéria de direito e revaloração de provas, deixando de contrapor de forma analítica e específica os argumentos concretos que ensejaram a inadmissão do apelo nobre na origem. Essa deficiência argumentativa obsta o conhecimento do recurso, atraindo a incidência do entendimento consolidado na jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sumulado no sentido de que é inviável o conhecimento do agravo que deixa de impugnar especificamente as razões que obstaram a subida do recurso especial:

> SÚMULA STJ nº 182 (CORTE ESPECIAL) [DIREITO PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL]: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. (CORTE ESPECIAL, julgado em 05/02/1997, DJ 17/02/1997, p. 2231)

A inobservância do ônus de impugnação específica impede o conhecimento do agravo em recurso especial, revelando-se correta a decisão monocrática da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo, tendo em vista que os argumentos trazidos no agravo regimental são insuficientes para demonstrar a devida dialeticidade processual das razões recursais anteriores.

Ainda que se superasse o óbice de admissibilidade que impede o conhecimento do agravo, a preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa decorrente da não realização de exame toxicológico na ofendida não merece ser acolhida. No sistema de nulidades que rege o direito processual penal brasileiro, a declaração de invalidade de qualquer ato processual exige a demonstração inequívoca de efetivo prejuízo concreto à parte interessada, não sendo admissível a decretação de nulidade por mera presunção ou especulação abstrata sobre o resultado de prova não produzida.

O artigo 563 do Código de Processo Penal consagra expressamente o princípio fundamental de que nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa, consagrando o postulado do pas de nullité sans grief. No caso em apreço, a defesa do réu não logrou demonstrar qual prejuízo real adveio da ausência do exame toxicológico, limitando-se a aduzir de forma especulativa que a constatação de eventual teor alcoólico no sangue da ofendida enfraqueceria as conclusões condenatórias, tese que se revela juridicamente insustentável.

Ademais, constata-se que o processo penal é regido pelo princípio da boa-fé objetiva e pela vedação ao comportamento contraditório, de modo que a defesa não pode suscitar nulidade a que deu causa ou para a qual concorreu com inércia voluntária. No curso da instrução criminal sob o crivo do contraditório, a defesa de Edmilson Galdino Fernandes da Silva permaneceu inerte e não requereu tempestivamente a realização da perícia toxicológica ou a preservação de vestígios biológicos, insurgindo-se contra a ausência da prova somente após encerrada a instrução, em sede de alegações finais, circunstância que evidencia a ocorrência da preclusão consumativa.

Documento eletrônico VDA58905044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:04
Código de Controle do Documento: 8cec0b2a-0ff9-4357-a52c-45520b697edd

Não bastasse a preclusão temporal, o exame toxicológico se revela despido de qualquer utilidade prática ou relevância para a elucidação do estado de discernimento da vítima no momento da infração penal. O depoimento do amigo da ofendida que a acompanhou de forma contínua até o momento do embarque no veículo de transporte por aplicativo conduzido pelo recorrente, assevera de forma harmônica e inequívoca que a vítima consumiu apenas pequena quantidade de cerveja e se encontrava em pleno gozo de sua consciência ao ingressar no automóvel.

A ficha de atendimento médico e a evolução clínica elaboradas pela Santa Casa de Misericórdia de Mogi das Cruzes no mesmo dia dos fatos registram de forma expressa que a ofendida se encontrava perfeitamente lúcida e orientada no momento em que buscou socorro hospitalar, detalhando aos profissionais de saúde a conduta abusiva do motorista de aplicativo e confirmando que o adormecimento decorreu de cansaço extremo provocado por atividades cotidianas. Assim, restando evidente que a sonolência da vítima se deu por fadiga física e não por embriaguez profunda ou entorpecimento químico, a perícia toxicológica se revela inútil e protelatória, justificando o indeferimento fundamentado promovido pelo juízo singular, sem que se configure cerceamento de defesa.

No mérito, o pleito absolutório fundado na alegada insuficiência de provas para a condenação criminal do recorrente se revela manifestamente improcedente. A jurisprudência pátria consolidou entendimento de que, nos crimes contra a dignidade sexual, que ordinariamente ocorrem na clandestinidade e sem a presença de testemunhas presenciais ou de monitoramento por câmeras de segurança, a palavra da vítima assume relevância probatória diferenciada e extraordinária na formação do convencimento do julgador.

A ofendida apresentou declarações lineares, firmes e detalhadas em todas as fases da persecução penal, descrevendo com absoluta segurança a conduta do recorrente, que aproveitou o momento em que ela dormia no banco traseiro do veículo de aplicativo para se sentar sem o cinto de segurança, virar-se para o banco de trás, beijá-la contra a sua vontade, introduzir o dedo em sua vagina por debaixo das vestes e colocar as mãos dela sobre o seu órgão genital. A consistência de seu relato foi integralmente corroborada pela testemunha Waldeir Castro dos Santos, que recebeu mensagens da ofendida relatando o abuso apenas quinze minutos após o desembarque do veículo, e pelos registros de entrada no hospital público que atestam a imediata busca por atendimento médico especializado decorrente de violência sexual.

A alegação defensiva de que a ausência de lesões físicas ou de sinais de ruptura himenal indicados no laudo de exame sexológico negativo afastaria a materialidade do crime não resiste à análise jurídica da dinâmica delitiva. A prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal, consistente em toques íntimos por baixo das vestes e introdução de dedo em cavidade vaginal, não importa, por sua própria natureza, na produção de lesões ou marcas físicas visíveis de interesse médico-legal, de sorte que a conclusão do laudo técnico negativo é perfeitamente compatível com a veracidade dos fatos narrados pela vítima e confirmados por outras provas idôneas.

Destarte, para acolher a pretensão absolutória formulada pela defesa e afastar as conclusões condenatórias estabelecidas soberanamente pelas instâncias ordinárias, que valoraram de forma lógica e motivada a palavra da vítima e as provas testemunhais e documentais, seria indispensável proceder ao reexame aprofundado de todo o contexto fático-probatório carreado aos autos, providência que se revela inviável em sede de recurso extraordinário por força de óbice sumular.

Este Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a pretensão de simples reexame de provas não enseja a admissão de recurso

Documento eletrônico VDA58905044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:04
Código de Controle do Documento: 8cec0b2a-0ff9-4357-a52c-45520b697edd

especial, devendo o juízo de valor sobre o direito federal limitar-se à revaloração jurídica das premissas delineadas no acórdão recorrido:

> SÚMULA STJ nº 7 (CORTE ESPECIAL) [DIREITO PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL]: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/1990, DJ 03/07/1990, p. 6478)

A análise sobre a suficiência das provas para a condenação do recorrente pelo crime de estupro de vulnerável demanda o revolvimento da matéria de fato dirimida pelas instâncias ordinárias, incidindo de forma inarredável o óbice sumular que impede o conhecimento e a reforma do julgado condenatório neste aspecto.

O pleito de desclassificação da conduta delitiva para o crime de importunação sexual, tipificado no artigo 215-A do Código Penal, não comporta acolhimento, visto que as circunstâncias fáticas descritas nos autos demonstram com clareza o preenchimento de todas as elementares típicas do estupro de vulnerável. O estado de sono profundo da ofendida configura inegável incapacidade de resistência temporária, obstando-lhe qualquer possibilidade de oferecer oposição eficaz ou de consentir validamente com a prática dos atos de cunho lascivo perpetrados pelo recorrente.

O tipo penal do estupro de vulnerável abrange não somente a conjunção carnal, mas igualmente a prática de qualquer ato libidinoso contra pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não tenha o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não possa oferecer resistência. O dispositivo legal do parágrafo 1º do artigo 217-A do Código Penal tipifica de forma autônoma e expressa essa modalidade de vulnerabilidade circunstancial:

> Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)
> § 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

A caracterização da vulnerabilidade decorrente do estado de sono afasta a necessidade de demonstração de violência física real ou grave ameaça verbal por parte do agente, na medida em que a impossibilidade de oferecer oposição é presumida de forma absoluta pela condição em que a ofendida se encontrava ao tempo da agressão. O crime de importunação sexual possui natureza jurídica de infração eminentemente subsidiária, incidindo apenas na hipótese em que o ato praticado não constitui crime de maior gravidade, o que obsta a sua aplicação diante de conduta que atinge o patamar de estupro de vulnerável.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a prática de ato libidinoso contra vítima impossibilitada de oferecer resistência, notadamente em razão de encontrar-se adormecida, amolda-se com perfeição ao crime de estupro de vulnerável, inviabilizando a desclassificação da conduta para a modalidade subsidiária de importunação sexual:

> EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA QUE DORMIA NO MOMENTO DOS FATOS. VULNERABILIDADE RECONHECIDA. APRECIAÇÃO DE TESE DEFENSIVA SUBSIDIÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em virtude da

Documento eletrônico VDA58905044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:04
Código de Controle do Documento: 8cec0b2a-0ff9-4357-a52c-45520b697edd

situação de vulnerabilidade da vítima, que dormia no momento dos fatos, buscou o legislador punir de forma mais severa o agente que venha a praticar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso com menor de 14 anos, enfermo ou deficiente mental que, por sua própria condição, tenha dificuldade de discernir e, consequentemente, não possa consentir com a prática do ato sexual, ou ainda que, por qualquer outra causa, não possa oferecer resistência. 2. No entanto, tendo o réu sido absolvido pelo Tribunal estadual, acórdão esse cassado pelo STJ, necessário que os autos sejam devolvidos àquele colegiado, de modo que sejam apreciadas as demais teses defensivas formuladas. Precedente. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça, a fim de que este possa apreciar as demais teses apresentadas na apelação defensiva. (AgRg no REsp n. 1.988.850/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

No presente caso, o recorrente, valendo-se de sua atividade profissional de motorista de transporte por aplicativo, praticou atos libidinosos graves consistentes em beijar os lábios da vítima adormecida, introduzir o dedo em sua vagina por debaixo das vestes e colocar as mãos dela sobre o seu pênis, condutas que excedem substancialmente a esfera da mera inconveniência ou importunação. A subsunção dos fatos à norma do artigo 217-A, parágrafo 1º, do Código Penal revela-se perfeita e inafastável, mantendo-se incabível a pretendida alteração da capitulação jurídica estabelecida pelas instâncias ordinárias.

O inconformismo defensivo direcionado à fixação de regime prisional mais brando, sob a alegação de que o estabelecimento do regime inicial fechado violaria entendimentos sumulados e enunciados de tribunais superiores, não comporta acolhimento sob a ótica das circunstâncias concretas delineadas nos autos. A defesa sustenta que a primariedade, os bons antecedentes do recorrente e a estipulação da pena-base no patamar mínimo legal de 8 anos de reclusão imporiam a fixação do regime inicial semiaberto, amparando-se nas Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal e na Súmula 440 deste Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, as instâncias de origem não fixaram o regime inicial mais gravoso de forma abstrata ou automática com base na mera tipificação penal. Ao proferir a sentença condenatória, o juízo de primeiro grau justificou a necessidade do regime inicial fechado com esteio em fundamentos concretos e específicos, amparados na acentuada culpabilidade do réu. Essa orientação foi integralmente mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual destacou o especial desvalor da conduta para manter o regime imposto pelo magistrado singular.

O delito de estupro de vulnerável restou perpetrado em contexto fático que revela extraordinária gravidade concreta, a afastar a aplicação dos benefícios regimentais pretendidos. O recorrente, exercendo profissionalmente a atividade de motorista de transporte por aplicativo, aproveitou-se da extrema vulnerabilidade da passageira, que havia adormecido no banco traseiro do automóvel, para violar sua dignidade sexual. A conduta do réu revela quebra flagrante dos deveres de segurança, confiabilidade e proteção inerentes à prestação do serviço público e privado de transporte de passageiros, transformando o veículo em um ambiente de agressão clandestina.

O abuso da função profissional e a traição da confiança depositada pela usuária do serviço público de transporte revelam desvalor de conduta acentuado e perversidade incompatíveis com a fixação de regime intermediário. A subsunção do fato ao ordenamento jurídico autoriza a

Documento eletrônico VDA58905044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:04
Código de Controle do Documento: 8cec0b2a-0ff9-4357-a52c-45520b697edd

determinação de regime inicial mais severo, na forma do artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal, o qual dispõe que a escolha do regime inicial de cumprimento da pena deve ser realizada com observância dos critérios de individualização e dosimetria previstos no artigo 59 do mesmo estatuto repressor.

Dessa forma, a fixação de regime inicial fechado para a pena de 8 anos de reclusão mostra-se proporcional, idônea e adequada para atender às finalidades de prevenção geral e especial da sanção penal, estando devidamente fundamentada no desvalor concreto das circunstâncias da conduta delitiva, o que afasta qualquer alegação de contrariedade aos verbetes sumulares invocados pela defesa.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental interposto por Edmilson Galdino Fernandes da Silva, mantendo-se integralmente a decisão monocrática da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial ante a manifesta incidência do óbice da Súmula 182 do STJ.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58905044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:04
Código de Controle do Documento: 8cec0b2a-0ff9-4357-a52c-45520b697edd

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0014142-0

AgRg no AREsp 3.150.671 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15052173120238260361 379712023

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EDMILSON GALDINO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	:	JUNIO BATISTA DIAS - SP257416
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EDMILSON GALDINO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	:	JUNIO BATISTA DIAS - SP257416
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA58866327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 16:17:39
Código de Controle do Documento: BB72E78E-AB14-48B6-A83B-067E3E47AB43